

discotecas e similares, assim como nas ocupações de saúde, como hospitais e clínicas com internação, devido à obstrução ocasionada pela fumaça.

Seção V

Da Proteção Estrutural em Situações de Incêndio

Art. 44. Os objetivos do Sistema de Proteção Estrutural em Situações de Incêndio são:

I - possibilitar a saída dos ocupantes da edificação em condições de segurança relacionadas à falha estrutural;
II - evitar ou minimizar danos à própria edificação, às outras adjacentes, à infraestrutura pública e ao meio ambiente; e
III - garantir condições para o emprego de socorro público, no qual se permita o acesso operacional de viaturas, equipamentos e recursos humanos, com tempo hábil para exercer as atividades de salvamento (pessoas retidas) e combate a incêndio (rescaldo e extinção).

Art. 45. A proteção estrutural aplica-se a todas as edificações e áreas de risco dispostas nas tabelas de exigências estabelecidas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros sobre segurança estrutural.

Art. 46. Na ausência de norma nacional sobre dimensionamento de estruturas em situação de incêndio, adotar-se-á o Eurocode em sua última edição ou norma similar reconhecida internacionalmente.

Seção VI

Do Gerenciamento de Risco de Incêndio

Art. 47. O objetivo do Sistema de Gerenciamento de Risco de Incêndio é assegurar que as medidas de segurança contra incêndio e emergências instaladas nas edificações e áreas de risco sejam mantidas durante o uso e, nos casos de ações de plano de emergência, que sejam levadas a proteger os ocupantes.

Art. 48. O gerenciamento de risco de incêndio deve ser implantado nas ocupações de saúde, de ensino, nas reuniões de público, nas ocupações comerciais e nas indústrias de alto risco, independentemente dos critérios exigidos em Instruções Técnicas, sendo necessário ter procedimentos pré-planejados para lidar com uma emergência de incêndio, incluindo:

I - ter pessoal treinado que possa lidar com a situação de emergência;

II - ter cronograma de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências;

III - prestar assistência no abandono dos ocupantes; e

IV - orientar os serviços de bombeiros, na chegada da ocorrência. Parágrafo único. Dependendo da ocupação, deverão ser treinados, conjunta ou isoladamente, os usuários, a brigada de incêndio e/ou a brigada profissional.

Art. 49. A provisão de gerenciamento de risco de incêndio deve ser considerada durante a fase de elaboração do projeto de segurança contra incêndio e deverá estar disponível, quando a edificação for ocupada.

Art. 50. Nas edificações e áreas de risco, previstas em Instrução Técnica, que requeiram gerenciamento de risco com simulado de incêndio, é necessário organizar regularmente e antecipadamente a renovação da licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, simulados da brigada de incêndio e/ou brigada profissional local, juntamente com a Unidade do Corpo de Bombeiros mais próxima.

Art. 51. O gerenciamento de risco de incêndio deve conter planos para lidar com ações detalhadas de emergência e responsabilidades do gestor de segurança e dos demais componentes do plano, procedimentos de abandono, provisão de controle do incêndio e a assistência que deve ser dada na chegada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Seção VII

Do Acesso e Facilidades para as Operações de Socorro

Art. 52. O objetivo do Sistema de Acesso e Facilidades para as Operações de Socorro é que a edificação ou a área de risco seja projetada e construída de modo a facilitar as ações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, na proteção da vida e do patrimônio.

Art. 53. Os requisitos do Sistema de Acesso e Facilidades para as Operações de Socorro serão atendidos se:

I - houver meios suficientes de acesso externo da edificação para permitir que viaturas e equipamentos de combate ao incêndio possam ser utilizados de forma eficaz nas proximidades da edificação;

II - a edificação possuir ou existir nas proximidades desta equipamentos de combate a incêndios e reserva de água, privados ou públicos, suficientes e mantidos para auxiliar o Corpo de Bombeiros durante o sinistro; e

III - a localidade possuir rede pública de hidrantes suficientes e mantidos para auxiliar no abastecimento de viaturas do Corpo de Bombeiros durante o sinistro.

Art. 54. A rede de abastecimento d'água do Estado fica à disposição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará para os serviços de extinção de incêndios e a rede pública de hidrantes urbanos poderá ser utilizada pela Corporação e pela concessionária de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da localidade.

Art. 55. Quando houver necessidade, poderão ser utilizadas, além dos hidrantes urbanos e privados, quaisquer outras fontes disponíveis como piscinas ou depósitos de água, públicos e particulares.

Seção VIII

Do Controle de Fumaça e Gases

Art. 56. Os objetivos do Sistema de Controle de Fumaça e Gases são:

I - manter um ambiente seguro dentro da edificação durante o tempo necessário previsto em Instrução Técnica, para o abandono do local sinistrado, evitando os perigos da intoxicação e falta de visibilidade pela fumaça;

II - controlar e reduzir a propagação de gases quentes e fumaça entre a área incendiada e áreas adjacentes, baixando a temperatura interna e limitando a propagação do incêndio;

III - prever condições dentro e fora da área incendiada que auxiliarão nas operações de busca e resgate de pessoas; e

IV - garantir que a edificação esteja equipada com meios adequados de ventilação para tiragem de calor e fumaça do incêndio de forma natural ou mecânica.

Art. 57. Os requisitos do Sistema de Controle de Fumaça e Gases serão estabelecidos através de Instrução Técnica para edificações que possuem átrios, halls, subsolos, espaços amplos e rotas horizontais.

Seção IX

Do Controle de Explosão

Art. 58. Os objetivos do Sistema de Controle de Explosão são:

I - proteger e evitar trauma em pessoas causadas por explosão de artefatos pirotécnicos;

II - manter distâncias necessárias de segurança para a realização de espetáculos pirotécnicos; e

III - proteger outras edificações adjacentes dos efeitos da explosão de artefatos pirotécnicos.

Art. 59. Os requisitos do sistema de controle de explosão serão atendidos por meio de Instrução Técnica, a qual terá, no mínimo, critérios de:

I - controle da quantidade de fogos e distância de segurança do público;

II - controle do tempo de queima do espetáculo pirotécnico; e

III - exigência de formalidades a serem observadas quanto à habilitação do profissional empenhado na realização do espetáculo.

Art. 60. O local de apresentação do espetáculo pirotécnico deve:

I - ter dimensão adequada à quantidade de fogos a ser utilizada;

II - não servir como obstáculo na direção do escape ou rota de fuga do público em caso de emergência;

III - ser de fácil visibilidade por meio de sinalização de emergência; e

IV - ser provido de sistema de proteção por extintores, de acordo com a quantidade de fogos a ser utilizada.

Art. 61. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após requerimento formal do responsável ou do promotor do evento e mediante autorização concedida pela Polícia Civil do Estado do Pará, após o cumprimento de exigências previstas na Resolução nº 03, de 22 de fevereiro de 1983 do Conselho Superior de Segurança Pública, bem como na legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS

Art. 62. As medidas de segurança contra incêndio e emergências de cada elemento do Sistema Global de Segurança Contra Incêndio e Emergências estão discriminadas no "Anexo Único" deste Decreto.

Art. 63. Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, as edificações e áreas de risco devem atender às exigências previstas nas Instruções Técnicas e, na sua falta, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Na ausência de norma nacional poderão ser adotadas literaturas internacionais consagradas.

Art. 64. A impossibilidade técnica de execução de uma medida de segurança contra incêndio e emergências não impede a exigência, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, de outras medidas de mesma natureza que possam reduzir a condição de risco, suprimindo a ação protetora daquela exigida.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Seção I

Da Comissão Técnica (CT)

Art. 65. A Comissão Técnica (CT) será formada por militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, devendo ser composta por, no mínimo, um Oficial, que será o Presidente.

Parágrafo único. A Comissão Técnica terá por objetivo:

I - analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas que venham a substituir medidas de segurança contra incêndios emergências ou que apresentem dúvidas quanto às exigências previstas neste Regulamento; e

II - julgar as defesas apresentadas contra a decisão do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências que impuser penalidade relacionada ao não cumprimento das medidas de segurança.

Seção II

Da Comissão Técnica Especial (CTE)

Art. 66. A Comissão Técnica Especial (CTE) será nomeada por ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, presidida pelo Oficial superior responsável pelo órgão máximo do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências, e será composta por Oficiais Bombeiros Militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências.

§ 1º A CTE poderá ter, em sua composição, profissionais técnicos habilitados, além dos bombeiros militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, quando a complexidade da matéria a ser discutida e decidida assim o exigir.

§ 2º Caberá ao Oficial superior responsável pelo órgão máximo do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências a indicação dos membros que irão compor a CTE.

Art. 67. Compete à Comissão Técnica Especial (CTE):

I - avaliar a execução das normas previstas neste Decreto e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração da legislação de segurança contra incêndio e emergências;

III - estabelecer normas complementares, regulamentando as medidas de segurança contra incêndio e emergências, para a efetiva execução dos objetivos previstos neste Regulamento;

IV - pronunciar-se sobre os casos omissos na legislação de segurança contra incêndio e emergências, bem como sobre os casos extraordinários de processos de licenciamento; e

V - exarar parecer nos recursos interpostos na forma do art. 87 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 68. As instalações temporárias deverão ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, antes do início do evento, observados os prazos estabelecidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. As instalações temporárias situadas no interior de edificação permanente deverão possuir controle próprio de acesso de público, sendo obrigatória, ainda, a regularização prévia da edificação permanente.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO AOS LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 69. São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados ao entretenimento de qualquer natureza, recreio, culto religioso, reuniões cívicas, reuniões políticas ou prática de esportes, que reúna público.

Art. 70. O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais referidos no art. 69 deste Regulamento dependerão de prévia autorização do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 2017.

Art. 71. A validade do alvará de licença ou autorização ou documento equivalente, de edificações de reunião de público emitido pelo Poder Público Municipal, fica condicionada ao prazo de validade da licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 2017.

Parágrafo único. A licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, de que trata este artigo, será emitida obrigatoriamente com menção à lotação concedida e deverá constar também no alvará para localização e funcionamento, emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 72. A proteção contra ruídos e demais disposições cabíveis ao desenvolvimento da atividade de reunião de público, os locais e estabelecimentos deverão observar o fiel cumprimento das legislações municipais aplicáveis, sem negligenciar ou se opor à boa técnica, no que diz respeito à instalação ou uso dos materiais de prevenção e combate a incêndios, em especial ao controle de materiais de acabamento, de revestimento, de acústica e afins.

Art. 73. Nos locais de reunião de público previstos neste Capítulo, é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso, bem como do usuário promotor do evento, a qualquer título:

I - atender a todas as exigências sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores no caso de acidentes, explosões e incêndios, podendo ser:

a) por chamada oral: na forma de gravação ou ao vivo pelo apresentador do evento, reunião, exposição ou espetáculo, utilizando-se o sistema de som do estabelecimento ou da infraestrutura local;

b) por filme de curta metragem: na forma de redação, de planta baixa ou de croquis, podendo ser animado ou não e com, no mínimo, 30 (trinta) segundos de duração; ou

c) por impressos: na forma de planta de emergência de material fotocolorável nele assinalada, conforme a posição onde se encontra o observador.